



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002050/2004-67
Recurso n° 140.386 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.780 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente SOCIEDADE AGROPECUARIA ESTANCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 28/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$ 27.922,92, dos quais R\$ 11.349,86 referem-se a imposto, R\$ 8.512,39 a multa de ofício de 75% e R\$ 8.060,67 a juros de mora calculados até outubro de 2004, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2000.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.24) que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente o total de 272,8ha da área de utilização limitada, relativo a um imóvel de área total de 1.175,2ha.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal o lançamento está assim justificado:

“O contribuinte, tendo sido intimado, conforme intimação lavrada em 27/10/2004, em anexo, a comprovar a Área de Utilização Limitada informada no DIAT, apresentou, em 10/11/2004, os seguintes documentos, os quais estão em anexo:

1- Resposta à intimação, com data de 10/11/2004;

2- Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal nº 03/2003 - IBAMA/SE, de 07 de fevereiro de 2003, averbado em cartório em 17 de março de 2003.

Verifica-se, no citado Termo de Responsabilidade, que consta a Reserva Legal do imóvel' como sendo de 272,80 hectares, mesma área informada no item 3 do quadro 9 do DIAT da DITR 2000, como de Utilização Limitada

Consultando o banco de dados ADA IBAMA, na INTRANET da Secretaria da Receita Federal, contata-se, conforme folhas em anexo, que, em 28/01/2003, o contribuinte protocolizou o ADA no IBAMA, onde consta uma área de reserva legal de 272,8hectare. Ocorre que o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, alterado pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997, dispunha no seu parágrafo 4º, abaixo transcrito:

...”5 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido".

A DITR referente ao exercício 2000, em anexo, foi apresentada em 29/09/2000.

Verifica-se que não foi cumprido o estabelecido no inciso II, aplicando-se, então, o disposto no inciso III, logo acima transcritos.

O contribuinte NÃO protocolou requerimento do ato declaratório, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

Por conseguinte, foi glosada a área declarada como de Utilização Limitada.

Com isto, foram recalculados: a Arca Tributável, a Área Aproveitável, o Grau de Utilização, o Valor da Terra Nua Tributável, a alíquota e o Imposto Devido; sendo lançada, por intermédio deste auto de infração, a diferença de imposto apurada."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 25/11/2004 ("AR" fls.27) e inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls.30/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/58, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

Resume o auto de infração e apresenta sua defesa: comenta informações da instrução de preenchimento da declaração do ITR11998.

De 1976 a 1998, a impugnante apresenta declaração de ITR com área de utilização de 272,8 hectares. "Logo a Receita Federal já tinha os dados em seus arquivos da área não tributável como faz prova o DIAT anexo."

A exigência contida na Lei nº 9.393/96 não foi cumprida pela maioria dos proprietários dos imóveis rurais. O impugnante solicitou averbação da área de 272,8 hectares no Cartório de Registro de Imóveis. Como resposta recebeu informação, com data de 13.01.2003, de que só poderia proceder a averbação solicitada através do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal

Comenta sobre isenção do ITR, a contradição do lançamento com as diretrizes do Ibama, o que penaliza os proprietários

rurais. Sendo a área isenta do ITR, caberia no caso apenas uma multa formal. Protocolou o ADA em 28.01.2003.

Pede diligência fiscal no imóvel rural; o princípio do não confisco está ferido, bem como os de isonomia e da capacidade contributiva. Prossegue falando deste lançamento do imposto como confisco. Refere-se à Constituição Federal na sua argumentação.

Demonstra contradição entre o Manual de Preenchimento da DITR/1998 e a IN SRF 67/97: o contribuinte deveria apresentar ADA em 1998, no caso e o imóvel rural tivesse tido alterada a sua área; dá a sua interpretação e conclui que não estava obrigada ao protocolo do ADA.

Tece comentários sobre a isonomia e capacidade contributiva, citando a Constituição Federal de 1998, art. 145, § 1º.

Ao final pede a improcedência do auto de infração e insiste na diligência a realizada por preposto da Receita Federal, nos termos do Decreto nº70.235/72.

Anexa Requerimento para Averbação de Reserva Legal, II. 42, com data de 15.01.2003, Termo de Responsabilidade c m data de 07.02.2003, ADA com protocolo de 15.01.2003.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-18.764, de 30 de abril de 2007, fls.81/90, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para fins de exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR, a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, não exclui a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a

reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, urna vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PEDIDO DE PELÚCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de realização de pericia quando ele não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação de regência, mormente em se tratando de hipótese em que não há dúvida para o julgamento da lide e que o ônus da prova é do contribuinte.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CARF

Cientificada da decisão da DRJ por edital publicado em 06/08/2007 e ciência 09/08/2007 (fls. 92), a interessado apresentou na data de 03/09/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 94/101, acompanhado dos documentos de fls 102/150, no quais colaciona diversos julgados do STJ. Em síntese, ratifica os termos da peça impugnatória e acrescenta que a decisão de primeira instância coloca a não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental no prazo legal, como fator impeditivo à isenção tributária requerida.

A contribuinte apresentou comprovante de recolhimento do depósito recursal, às fls148/149

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 153 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em análise versa sobre o não cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para exclusão da base de cálculo do ITR de área de reserva legal.

O fundamento da autuação e da decisão de primeira instância, foi a intempestividade da apresentação do ADA e a conseqüente glosa da área declarada como de Utilização Limitada de 272,80 hectares.

Importa de pronto ressaltar, que quando intimado a contribuinte apresentou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal nº 03/2003 - IBAMA/SE, de 07 de fevereiro de 2003, averbado em cartório em 17 de março de 2003, ou seja, após o fato gerador, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal que somente ocorreu no ano seguinte.

No mérito, a controvérsia resume-se à necessidade ou não do Ato Declaratório Ambiental – ADA, como condição para a exclusão dessa área. O fundamento da autuação, corroborado pela decisão de primeira instância, é de que a apresentação tempestiva do ADA é condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

No entanto, a jurisprudência deste E. Colegiado já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Assim, tratando-se o presente lançamento do exercício de 2000, inclusive tendo a contribuinte comprovado a averbação de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o lançamento não pode prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para restabelecer a dedução da base de cálculo do ITR da área declarada de reserva legal de 272,8 ha.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assinado digitalmente em 29/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 28/06/2011 por RAYANA ALVES

DE FRANCO

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 29/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO****TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 28/06/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional